



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500320-73.2024.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MATHEUS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.450

Apelação Criminal nº 1500320-73.2024.8.26.0603

Comarca: Birigüi

(2.^a Vara Criminal – Controle n.º 2024/000324)

Juiz: Dr. Matheus Gonçalves Silles

Apelante: **Matheus Eduardo Santos de Oliveira**

Apelado: **Ministério Público** (Dr. Maurício Carlos Fagnani Zuanaze)

EMENTA: Lei de Tóxicos. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, em concurso material (art. 33 e art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal). Ilícitude de provas não verificada. Aplicabilidade do disposto no artigo 244, do Código de Processo Penal. Apreensão de drogas na residência do acusado. Desnecessidade de ordem judicial. Existência de fundadas razões para as ações. Diligências dentro da legalidade. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Câmara Criminal. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Provas seguras de autoria e de materialidade. Flagrante inquestionável. Acondicionamento, variedade e quantidade das drogas que revelam comércio. Palavras coerentes e incriminatórias dos Policiais Militares. Confissão judicial, ademais. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Regime adequado. Apelo improvido, rejeitadas as preliminares.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Matheus Eduardo Santos de Oliveira** saiu **condenado** às penas de 8 anos de reclusão (*regime inicial fechado*), mais pagamento de 1200 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática das infrações penais capituladas no art. 33, “caput” e no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal (*tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, em concurso material*).

O apelo da defesa – *f. 419/440* – combate a r. sentença de origem com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, busca a declaração de nulidade do

feito, por sustentada ocorrência de vícios processuais insanáveis, consistentes na coleta de prova ilícita, tendo em vista **(i)** a inexistência de justa causa para a abordagem do corréu **Chrigor** e **(ii)** a violação ao domicílio do acusado, com a realização de buscas no local desprovida de Mandado Judicial.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Anotam-se contrarrazões – f. 444/447 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 455), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovimento do recurso – f. 461/464 -, aportando o feito no Gabinete do Relator, finalmente, aos **9.abr.2025** – f. 465.

É o relatório.

Por primeiro, as **preliminares**.

Que não convencem.

A defesa sustenta inicialmente que houve coleta de **provas ilícitas**, pois inexistentes fundadas suspeitas para a Polícia Militar realizar a abordagem do corréu **Chrigor**.

Sem qualquer razão, no entanto.

Afinal, não há como se reconhecer **qualquer irregularidade** na atuação dos Policiais Militares, que surpreenderam o corréu saindo de um imóvel, conhecido como ponto de comercialização de entorpecentes, e, após caminhar alguns metros, ingressando na residência do acusado, sem bater no portão ou tocar a campainha, numa demonstração de que tinha acesso

franqueado ao local — *circunstâncias fáticas que efetivamente despertaram fundadas suspeitas de ocorrência de ilícito e motivaram a abordagem policial.*

Observa-se, portanto, que os Policiais Militares agiram dentro dos limites constitucionais e legais das suas atribuições, pois havia fundadas razões para a realização da abordagem do corréu, porquanto existentes severos indícios de ocorrência de flagrante de fato típico penal, qual seja, tráfico ilícito de entorpecentes.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante das circunstâncias peculiares do caso - veículo parado em atitude suspeita, durante a madrugada, com quatro indivíduos em seu interior - entendeu haver fundada suspeita para a realização da abordagem pessoal, que resultou na apreensão de arma de fogo. A decisão vergastada está em consonância com o art. 244 do CPP e os elementos fáticos consignados no acórdão recorrido são legítimos para fins de busca pessoal. Rever a conclusão do aresto necessitaria do reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp n.1.403.409/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 04/04/2019).

Não se trata, portanto, de ação arbitrária dos agentes públicos, mas exercício regular de seu poder-dever constitucional.

Também não convence a arguição de nulidade com fundamento em suposta violação do domicílio do acusado pelos Policiais Militares, que ingressaram no imóvel e, em buscas pelo local, encontraram grande quantidade de entorpecentes, além de anotações referentes ao tráfico e materiais destinados ao fracionamento e à embalagem de tais substâncias.

É certo que a Constituição Federal considera inviolável o domicílio do indivíduo, vedando o ingresso no local sem a permissão do morador, porém com **ressalvas** previstas pelo próprio texto constitucional – situação de **flagrante delito** ou desastre (art. 5º, XI, da Constituição Federal).

Por sua vez, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é considerado um **crime permanente** – ou seja, sua consumação se protraí no tempo.

Portanto, numa primeira e superficial análise, já se percebe que é lícita a ação dos Policiais Militares, porquanto o acusado, como se verá, guardava ou mantinha entorpecentes em depósito no interior da sua residência, praticando assim o crime de tráfico de drogas – *de natureza permanente, como já referido* –, e, portanto, em **situação de flagrante**, o que se enquadra na ressalva constitucional à garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio.

Porém, a fim de delimitar as situações em que se entende legítima a ação policial em tais circunstâncias, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, com repercussão geral, fixou o entendimento de que **a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito (*Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016*).

Ou seja, é necessário demonstrar que, no caso concreto, havia fundadas razões indicativas de que no interior da residência estaria ocorrendo uma situação de flagrante.

O que é exatamente a situação descrita nos autos.

Afinal, a abordagem do corréu **Chrigor** nas circunstâncias já descritas acima levantaram fundadas suspeitas de que poderiam ser encontrados entorpecentes no interior da residência do acusado — *o que, de fato, ocorreu.*

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que, ao apurar a situação, os Policiais nada mais estavam fazendo que dar cumprimento ao seu dever funcional, cuja omissão poderia até mesmo caracterizar a prática, em tese, de prevaricação.

De forma que a existência de denúncias dando conta da prática delitiva, aliadas às circunstâncias fáticas já descritas, caracterizam as **fundadas razões** para o ingresso no imóvel do réu e que se consubstanciaram em efetivo flagrante de tráfico ilícito de entorpecentes, com a apreensão de grande quantidade de maconha, cocaína e crack.

Ou seja.

O **flagrante policial foi plenamente válido** e tinha mesmo de ser realizado.

Tudo, enfim, em diligências absolutamente dentro da legalidade.

O que não se poderia era ignorar o fato.

Despicienda, então, ordem judicial para a espécie, assim como desnecessária que a entrada dos Policiais no imóvel se desse de forma autorizada.

Se havia fundadas razões para o flagrante, o esperado era, exatamente, a busca do material relacionado àquele flagrante, sem qualquer ordem judicial.

Neste sentido, recentíssimo julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO PARCIAL DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Parte do objeto deste writ já foi apreciado por esta Suprema Corte nos autos do HC 199.091/RJ. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que não se conhece de habeas corpus cujo pedido se limita a reproduzir, sem inovação de fato e/ou de direito, os fundamentos de pedido anterior. Precedentes. 3. Inviável o exame de teses defensivas não analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado. 5. Para acolher a tese defensiva e divergir das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias anteriores sobre as circunstâncias do flagrante, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 213852 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022)

E, também, reiteradas decisões deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação – Tráfico ilícito de entorpecentes e Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/03) – Recurso defensivo – Preliminar – Nulidade - Ilegalidade de provas – Alegada violação de domicílio – Delito permanente - Prescindível o mandado de busca e apreensão – Fundadas razões que justificaram o ingresso no local (justa causa) - Preliminar rejeitada - Materialidade e autoria demonstradas – Firmes e coerentes os depoimentos dos policiais civis – Intuito mercantil comprovado nos autos – Condenação mantida – Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas – Regimes mantidos – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1501693-57.2021.8.26.0535; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO – PRESCINDÍVEL MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – CRIME PERMANENTE – CONFISSÃO – RENTÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI ESPECIAL – MAIS DE MEIO QUILOGRAMA DE MACONHA – REGIME FECHADO – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 1500713-38.2021.8.26.0559; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 22/02/2022).

Afastam-se, pois é evidentemente, as prejudiciais.

Mérito.

Narra a denúncia que Policiais Militares efetuavam patrulhamento de rotina quando avistaram o corréu **Chrigor**, que saiu de uma residência em que há suspeita de que ocorra venda de drogas e, após percorrer alguns metros, tentou ingressar na casa do acusado, momento em que foi abordado.

Efetuada revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em poder do corréu, que, indagado, afirmou que a casa pertencia a um amigo e que para lá se dirigiu a fim de consumir entorpecentes.

Diante da fundada suspeita, os Policiais Militares ingressaram no local, ocasião em que avistaram o acusado e, no chão do quarto, um prato com uma pedra de crack fracionada e uma faca.

No local, os Policiais apreenderam **1.288 pinos contendo cocaína, porções de crack fracionadas e em pedaços, 562 gramas de pasta base de cocaína, 1.677 gramas de cocaína em sacos plásticos, 268 gramas de maconha, fracionada em saquinhos ziplock e um tijolo da mesma substância**, além de 9.200 pinos de eppendorfs vazios, 1.000 saquinhos ziplock, 13 rolos de plástico filme, 1 caderno de contabilidade de venda de drogas e 2 balanças, comumente utilizados para o comércio dos referidos entorpecentes.

Indagado, o acusado afirmou que recebia R\$ 200,00 por semana para armazenar a droga e que o corréu **Chrigor** é o

responsável por pegar a droga e comercializar na residência em que foi avistado primeiramente pelos Policiais Militares, e o corréu **Chrigor**, novamente indagado, confirmou o alegado pelo acusado e acrescentou que no referido imóvel havia duas pessoas trabalhando em turnos de revezamento.

Condenação de rigor.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Esta caracterizada no **(i)** boletim de ocorrência (f. 16/25); **(ii)** auto de exibição e apreensão (f. 28/30); **(iii)** laudos de constatação (f. 36/38, 39/41, 42/44, 45/47 e 48/50); **(iv)** laudos de exames químico-toxicológicos (f. 149/151, 152/154, 155/157, 158/160 e 161/163), a bem caracterizar as substâncias entorpecentes, e **(v)** laudos periciais dos objetos apreendidos no local (f. 164/208, 229/238 e 247/249).

A autoria, por seu turno, é incontestável.

A começar pelo **estado flagrancial**.

De efeito.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria — e o próprio tráfico — uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", como aqui, guardando e mantendo em depósito, na sua própria residência, grande quantidade de drogas — **1.288 pinos contendo cocaína, porções de crack fracionadas e em pedaços, 562 gramas de pasta base de cocaína, 1.677 gramas de cocaína em sacos plásticos, 268 gramas de maconha, fracionada em saquinhos ziplock e um tijolo da mesma substância** —, além de farto material destinado ao fracionamento e embalagens de entorpecentes - **9.200**

pinos de eppendorfs vazios, 1.000 saquinhos ziplock, 13 rolos de plástico filme, 1 caderno de contabilidade de venda de drogas e 2 balanças -, simplesmente não tem como justificar a situação.

Não há explicação razoável ou verossímil para tal atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio.

Fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.

Só por aí e já seria — *e é verdadeiramente* — indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado.

Assim as narrativas dos diligentes e competentes **Policiais Militares (i) Mislaine e (ii) Everton**, f. 3/4, 5/6 e SAJ.

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Afirmam que, durante patrulhamento, avistaram o corréu **Chrigor** sair de um sobrado, conhecido como ponto de intensa comercialização de entorpecentes, e presenciaram o momento em que se aproximou de outra casa, na mesma rua, e, sem anunciar, abriu o portão — *que estava destrancado* — e tentou ingressar no imóvel, momento em que realizaram a abordagem.

Asseveram que, na revista pessoal, encontraram apenas um telefone celular em poder do corréu, que informou que aquela era a residência de um amigo e que foi até o local para juntos consumirem entorpecentes.

Informam que o **Policial Everton** permaneceu com o corréu, enquanto a **Policial Mislaine** ingressou no quintal da casa e se aproximou da janela do primeiro quarto, que estava aberta, e mesmo de fora foi possível ver que havia um indivíduo dormindo em

seu interior, posteriormente identificado como sendo o acusado, e no chão do quarto havia um prato onde era possível ver que havia pedra de crack fracionada e uma faca, bem como duas mochilas pelo chão, acrescentando que também era possível sentir forte odor de drogas, acreditando que seria proveniente do crack e da maconha.

Dizem que a **Policia! Mislaine** foi até o quarto do acusado e o acordou, e, com o apoio de outros Policiais, realizaram uma vistoria naquele cômodo, onde encontraram um total de 1288 pinos do tipo eppendorf cheios de cocaína, 209 gramas de crack fracionadas e em pedaços, 562 gramas de pasta base de cocaína, 1677 gramas de cocaína em sacos plásticos, 268 gramas de maconha fracionada em saquinhos ziplock e em um tijolo, além de um total de 9200 pinos eppendorfs vazios, 1000 saquinhos ziplock vazios, 13 rolos de plástico filme, 1 caderno de contabilidade de venda de drogas, 3 notebooks, 3 balanças, 4 telefones celulares, 1 videogame Xbox e 19 pilhas.

A **Policia! Mislaine** explica que no chão do quarto haviam duas mochilas, onde estavam as porções de drogas fragmentadas, muitas delas separadas em “kits” de 20 pinos de cocaína cheios cada, e, em um balde estavam outros “kits” idênticos e pelo chão havia uma maleta onde estavam seis porções de maconha em saquinhos ziplock.

Esclarecem que o acusado admitiu que recebia a importância de R\$ 200,00 por semana para guardar os entorpecentes no seu quarto e que o corréu **Chrigor** era o responsável por pegar a droga na sua casa e leva-la para ser comercializada no sobrado suspeito, localizado na mesma rua.

Relatam, por fim, que novamente indagaram o corréu **Chrigor**, que confirmou a versão do acusado, admitindo que venderia drogas no sobrado e seria responsável por buscá-las na casa do réu,

onde ficavam armazenadas, alegando ainda que no sobrado duas pessoas trabalhariam na venda de drogas em sistema de “*turnos de revezamento*”.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

Donde inexistir qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou o delito de tráfico de entorpecentes.

Finalmente, a confissão judicial do acusado, que admite os fatos, sem titubeios.

Matheus confessou que estava guardando os

entorpecentes em troca do recebimento de R\$ 200,00, pois estava passando por dificuldades financeiras, dizendo que começou a guardar as drogas dois dias antes de sua prisão e que não sabia por quanto tempo os entorpecentes ficariam com ele.

O que constitui, por si só, prova suficiente para um decreto condenatório.

Nesse sentido, o entendimento do **Egrégio Supremo Tribunal Federal**:

“Valor da confissão corroborada – STF: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais” (RTJ 88/371).

Quanto ao delito de **associação para o tráfico** (art. 35, da Lei 11.343/06), outra não é a sorte do acusado, dès que este crime também está competentemente provado nos autos.

Isto porque todo o quadro relatado mostra que a situação de traficância não pode ser considerada isoladamente em relação a um todo, mas sim associada, até e para que pudesse aquela atividade ilícita ser desenvolvida.

Não há dúvida interpretativa mínima quanto a isto.

Afinal, os autos demonstram que o acusado e o corréu, em determinado momento decidiram associar-se para o fim de comercializar entorpecentes, utilizando, para tanto, o imóvel do réu, em que foram surpreendidos, como depósito e entreposto, além de um sobrado localizado a poucos metros de distância, na mesma rua, como ponto de comercialização.

Nesse ponto, é importante observar que a própria confissão judicial do acusado indica a organização e a estabilidade de seu vínculo associativo para o desenvolvimento da conduta ilícita.

Por certo isolada ou não associada fosse a ação, não se teria tamanho quadro de traficância.

Situações tais as relatadas e provadas nos autos, não se concebem que sejam desenvolvidas, senão em associação, tendo em conta o tipo de ação levada a cabo pelo acusado e o corréu.

Quem pratica crime deste porte e com a extensão que os autos revelam, age, seguramente, em vínculo de permanência.

Daí que consequência natural o reconhecimento do delito irrogado e reconhecido.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Donde o quadro probatório indicar como um dos autores dos delitos exatamente aquele que apontado e responsabilizado.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Para cada um dos delitos, pena-base fixada em **1/6** acima do mínimo legal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendidos e a natureza altamente nociva de algumas dessas substâncias — o *crack* e a *cocaína* -, em estrita observância ao disposto pelo art. 42 da Lei de Tóxicos.

A seguir, reconhecida a **atenuante da confissão**, as penas tornam ao mínimo legal, e assim tornam-se definitivas, pois ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Reconhecido o **concurso material** entre os delitos, as penas, somadas, finalizam em **8 anos de reclusão**, mais **pagamento de 1.200 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Impraticável a aplicação da causa especial de redução de penas prevista pelo art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos, pois o acusado também saiu condenado pelo delito de **associação para o tráfico**, o que, só por si, já é suficiente a impedir a incidência do redutor — *que não deve beneficiar àqueles que se dedicam às atividades de associações criminosas*.

Quanto ao regime inicial, o **fechado** é mais do que aqui indicado, ante a gravidade do delito praticado, equiparado a hediondo por disposição constitucional, além da quantidade de pena privativa de liberdade imposta e a existência de circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis ao acusado (*art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*).

Nada se altera na perfeita decisão, pois.

Rejeita-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso.